



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 12363/13

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Inspeção Especial de Contas (Denúncia)

Denunciante: Alcides de Brida Neto (representante da Ilha Service Serviços de Informática Ltda.)

Denunciada: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Secretária)

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. DENÚNCIA. OUVIDORIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A FORNECEDOR DO PODER PÚBLICO. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INADIMPLEMENTO OCACIONADO POR INCONFORMIDADE DO FORNECIMENTO. PENDÊNCIA RESOLVIDA. PAGAMENTO CONCRETIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00121/13

Em virtude de não constar expressamente a identificação civil do denunciante, muito embora dele se tenha conhecimento em razão da mensagem eletrônica enviada a esta Corte de Contas, o presente processo foi constituído sob a forma de inspeção especial de contas.

A rigor, o documento apresentado não se trata de denúncia em sua essência, mas sim de uma exposição de fatos encaminhada, via mensagem eletrônica, ao Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, com cópia a outros servidores daquela Pasta, por meio da qual o Sr. Alcides de Brida Neto, representante da Ilha Service Serviços de Informática Ltda., se insurge contra a ausência de pagamento da quantia de R\$ 1.048.960,00, referente à nota fiscal 81632, por parte do Governo do Estado.

Em apertada síntese, é exposto no documento exordial que, apesar do contrato ter sido cumprido na íntegra, a administração pública estadual não teria concretizado o pagamento ao fornecedor, situação esta que lhe estaria causando enormes prejuízos.

Inicialmente apreciada pela Coordenação da Ouvidoria (fl. 07), a matéria foi autuada como processo de inspeção especial de contas, sendo remetida para análise dos técnicos da DICOG2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 12363/13

Nesse diapasão, foi lavrado relatório pelos Auditores de Contas Públicas ELKSON MARTINS DE MIRANDA e ZÉLIA MAIA PEDROSA VINAGRE, subscrito pela Chefe de Divisão LUDMILLA COSTA DE CARVALHO FRADE e pela Chefe de Departamento MARIA ZAIRA CHAGAS GUERRA PONTES, onde se observa, resumidamente, as seguintes constatações pela Auditoria:

1. foi realizada inspeção *in loco* para coleta de informações e documentos;
2. averiguou-se que o pagamento da nota fiscal a que se refere o presente processo estava suspenso/bloqueado em virtude de inconformidade levantada pela Controladoria Geral do Estado quanto à garantia dos produtos fornecidos, cujo prazo encontrava-se inferior ao estabelecido no instrumento contratual;
3. Após ter sido cientificado da inconformidade apurada, a empresa contratada confirmou, por meio de documento escrito, que a garantia dos produtos adquiridos seria de 36 meses contados da data de entrega dos equipamentos;
4. Depois desta confirmação, a inconformidade foi retirada, possibilitando o pagamento da nota fiscal 81632, que se deu no dia 11/07/2013.

Ao término da manifestação, o Órgão Técnico concluiu pela perda do objeto da denúncia, porquanto já teria ocorrido o pagamento da aludida nota fiscal, com consequente adimplemento da obrigação assumida pela Secretaria de Estado da Educação.

Em que pese a Auditoria ter sugerido o arquivamento do processo, em virtude da perda do objeto, *concessa venia*, entende-se que o caso é de improcedência fatos narrados no documento exordial.

Com efeito, a partir do exame concretizado pela Unidade Técnica, percebe-se que o pagamento da nota fiscal 81632 estava suspenso/bloqueado em decorrência de inconformidade apurada pela Controladoria Geral do Estado. Segundo apontou o Órgão de Controle Interno da administração pública estadual, o prazo de garantia citado nos manuais dos equipamentos adquiridos destoava do prazo estipulado no instrumento contratual. Essa inconsistência refletiu no resultado do monitoramento do processo de liquidação da despesa, resultando na suspensão/bloqueio do pagamento da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 12363/13

Depois de corrigida a circunstância, por meio de apresentação de termo de garantia, do qual constava o interstício de 36 meses de cobertura total para peças e serviços dos equipamentos da nota fiscal 81632, o pagamento foi liberado e a despesa concretizada.

Conforme se verifica, o não pagamento apontado no documento exordial não decorreu de negligência por parte da gestora da Secretaria de Estado da Educação, mas sim em virtude de inconformidade apurada na própria contraprestação do fornecedor, consubstanciada na divergência do prazo de garantia dos equipamentos fornecidos. Tão logo sanada a inconsistência, a liquidação da despesa foi plenamente satisfeita, operando-se, na sequência, o regular pagamento.

Sendo, pois, o caso de **improcedência** dos fatos apurados, é hipótese de **arquivamento** diretamente pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;

Assim, conhecendo da matéria como inspeção especial, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com comunicação ao denunciante e à denunciada.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Ouvidor

Em 22 de Novembro de 2013



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR